

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :13884.000.385/91-14

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.178

RECURSO Nº : 5.482

-PIS EX. 1989

RECORRENTE : NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP

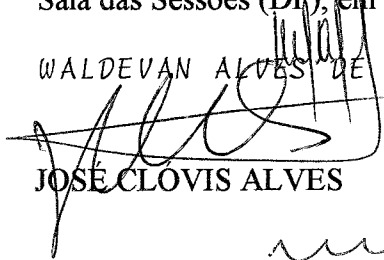
OMISSÃO DE RECEITAS - Quando confirmados pelo contribuinte como correspondentes às operações realizadas os controles paralelos à escrituração, coligidos pela fiscalização constituem elementos de prova da ocorrência de omissão de receita e sobre os valores apurados é devida a contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Pasuello, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO Nº ::13884.000.385/91-14

RECURSO Nº: - 5.482

ACORDÃO Nº: 102-30.178

RECORRENTE: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

RELATÓRIO

Em 15 de agosto de 1991, a empresa supra identificada foi atuada e intimada a recolher o valor de CR\$ 11.180,35 de contribuição para o PIS e acréscimos legais.

A autuação teve como origem a omissão de receitas de prestação de Serviços de intermediação imobiliária, caracterizada pela manutenção de controles paralelos à escrituração contábil, constantes do livro de vendas com anotações de corretagens e comissões recebidas em valores superiores aos registrados na contabilidade regular e tributados. O sócio Elias de Araujo confirmou através de declaração em termo de constatação, que o livro realmente registra os negócios efetivamente realizados.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento onde pede que este processo seja julgado de acordo com o que for decidido no que exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O julgador monocrático, manteve o lançamento, indeferindo a impugnação, pois a omissão de receita ocorreu, foi confirmada pelo sócio que atestou a autenticidade do livro de vendas e como foi mantido o IRPJ, tendo este a mesma base factual igual sorte deve ter.

Da decisão do Sr Delegado, o contribuinte interpos recurso voluntário a este Conselho, página 24, onde solicita o seguinte:

"NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA, já devidamente qualificada nos autos, vem requerer de Vossas Senhorias que o julgamento e decisão sobre o processo epigrafo fiquem subordinados à decisão do processo principal nº 13884.000.381/91-63 (IRPJ), por se tratar de tributação reflexa."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº ::13884.000.385/91-14

RECURSO Nº: - 5.482

ACORDÃO Nº: 102-30.178

RECORRENTE: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele conheço e, não há preliminares a analisar.

Trata o presente processo da exigência do PIS incidente sobre omissão de receitas de vendas plenamente caracterizada e confirmada.

O recurso à decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP no processo de IRPJ, cuja base factual é igual à deste, foi julgado nesta câmara, em sessão de 12 de abril de 1993, tendo como relator o ilustre Carlos Emanuel dos Santos Paiva ; os membros desse colegiado, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso de nº 103.751, acórdão número 102-28.048.

Assim como aquele outrora decidido, este tendo a mesma base factual, deve ter a mesma sorte pois não há controvérsia quanto a caracterização da omissão de receita, pela manutenção de escrituração paralela à contábil, confirmada pelo próprio sócio da empresa.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 20 de setembro de 1995.


JOSE CLOVIS ALVES
Conselheiro - relator